



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Of. P/220/83

PORTO VELHO - RO
Em 25 de novembro de 1 983.

Senhor Governador,

Para fins do disposto no artigo 48, da Constituição do Estado, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Governo do Estado de Rondônia a contrair empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social", aprovado em sessão ordinária desta data.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente

Deputado JOSÉ BIANCO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Digníssimo Governador do Estado de Rondônia
PALÁCIO GETÚLIO VARGAS



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 10 DE NOVEMBRO DE 1 983.

Autoriza o Governo do Estado de Rondônia a contrair empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
decreta:

Artigo 1º - Fica o Governo do Estado de Rondônia autorizado a contrair empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, até o limite de CR\$ 23.261.398.650,00 (vinte e três bilhões, duzentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e oito mil e seiscentos e cinquenta cruzeiros), equivalente a 3.885.000 (três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil) ORTN's nesta data.

Parágrafo Único - O empréstimo a que alude o "caput" deste artigo, destinar-se-á à construção de aproximadamente 1.050 (um mil e cinquenta) quilômetros de rodovias vicinais coletoras, tendo em vista a continuidade do Programa de Desenvolvimento Integrado da Região Noroeste - POLONOROESTE, cujo órgão executor responsável pela implantação será o Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO.

Artigo 2º - Em garantia ao financiamento, o Estado vinculará ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, parte da cota do Fundo de Participação dos Estados - FPE, no montante mensal necessário à amortização do principal e serviços da dívida.

Parágrafo Único - Fica o Estado autorizado a vincular outras receitas orçamentárias ou transferidas desde que, o montante mensal do Fundo de Participação dos Estados - FPE se torne insuficiente para garantia do financiamento.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 25 de novembro de 1 983.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Porto Velho, 31 de outubro de 1.983

Honra-nos encaminhar, em anexo, a elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei, que autoriza este Governo a contrair empréstimos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Tendo em vista a continuidade do Programa de Desenvolvimento Integrado da Região Noroeste - POLONOROESTE, necessita atualmente o Estado de Rondônia de firmar um Contrato de Financiamento com Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a finalidade de garantir recursos para a construção de aproximadamente 1.050 (hum mil e cinquenta) quilômetros de rodovias vicinais coletoras.


O valor do referido contrato deverá ser de até 3.885.000 (três milhões e oitocentos e oitenta e cinco mil), ORTN's e o órgão executor responsável pela implantação das rodovias será o Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia.

Tal valor deverá ser complementado com recursos da ordem de 971.250 (novecentos e setenta e hum mil e duzentos e cinquenta) ORTN's, caracterizando como contrapartida o Estado, o qual será garantido pelo Governo Federal através da fonte PIN.

O prazo de utilização dos recursos a serem contratados é de 3 (três) anos - 1984, 1985 e 1986 - e o prazo para seu pagamento é de 12 (doze) anos, sendo 3 (três) anos de carência e 9 (nove) anos de amortização.

A importância da contratação aqui tratada deve-se ao fato de possibilitar atingir aos reais objetivos do Polonoeste, respeitando-se o cronograma de implantação de seus diversos componentes.

Nesse caso, o componente Rodovias Vicinais Coletoras é de vital importância, já que dele são diretamente dependentes as atividades de muitos dos órgãos executores envolvidos no Programa.



Dentre as finalidades primordiais dessas ro
dovias para o POLONOROESTE, cumpre-se destacar:

- Consolidar a ligação de Núcleos Urbanos de Apoio Rural à Rodovia BR-364.

- Consolidar a ligação de Projetos de Assentamento do INCRA - Projeto Urupá à Rodovia BR-364 e Projeto Ma
chadinho 1 e 2 à Rodovia BR-364 e ao Rio Machado.

- Promover a ligação inter-NUAR.

Tais finalidades estão perfeitamente coadunadas com as metas globais fixadas pela Política Estadual para o Setor rodoviário, como:

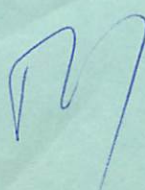
- Dotar a zona agrícola do Estado de uma eficiente estrutura de transporte rodoviário.

- Canalizar a produção para o sistema viário principal (BR-364).

- Assegurar acesso rodoviário aos colonos.

- Promover a integração de sistemas de transportes modais.

Dada a premência da efetivação do Contrato de Financiamento com o BNDES a fim de evitar solução de continuidade no andamento do POLONOROESTE, bem como a importância que esse sistema de rodovias vicinais representa para o futuro de nosso Estado, esperamos contar com o apoio e a colaboração dessa augusta Assembléia Legislativa na aprovação dentro do menor espaço de tempo possível, do projeto de lei que "Autoriza o Governo do Estado de Rondônia a contrair empréstimos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social", por ser uma ação de grande alcance social e econômico para a comunidade rondoniense.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI Nº 04 DE 31 DE OUTUBRO DE 1.983.

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA A CONTRAIR EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECRETA:

ART. 1º - Fica o Governo do Estado de Rondônia autorizado a contrair empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, até o limite de Cr\$ 23.261.398.650,00 (vinte e três bilhões, duzentos e sessenta e hum milhões, trezentos e noventa e oito mil e seiscentos e cinqüenta cruzeiros), equivalente a 3.885.000 (três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil) ORTN's nesta data.

Parágrafo Único - O empréstimo a que alude o "caput" deste artigo, destinar-se-á à construção de aproximadamente 1.050 (hum mil e cinqüenta) quilômetros de rodovias vicinais coletoras, tendo em vista a continuidade do Programa de Desenvolvimento Integrado da Região Noroeste - POLONOROESTE, cujo órgão executor responsável pela implantação será o Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO.

ART. 2º - Em garantia ao financiamento, o Estado vinculará ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, parte da cota do Fundo de Participação dos Estados - FPE, no montante mensal necessário à amortização do principal e serviços da dívida.

Parágrafo Único - Fica o Estado autorizado a vincular outras receitas orçamentárias ou transferidas desde que o montante mensal do Fundo de Participação dos Estados - FPE se torne insuficiente para garantia do financiamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

02

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in cursive script, likely belonging to the Governor of Rondônia at the time.

PROJETO DE LEI Nº 04 DE 31 DE OUTUBRO DE 1.983.

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA A CONTRAIR EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

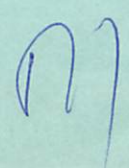
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECRETA:

ART. 1º - Fica o Governo do Estado de Rondônia autorizado a contrair empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, até o limite de Cr\$ 23.261.398.650,00 (vinte e três bilhões, duzentos e sessenta e hum milhões, trezentos e noventa e oito mil e seiscentos e cinqüenta cruzeiros), equivalente a 3.885.000 (três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil) ORTN's nesta data.

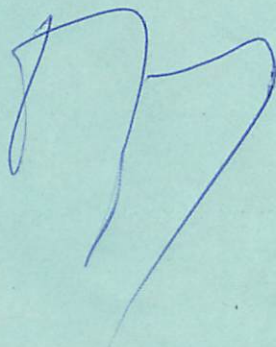
Parágrafo Único - O empréstimo a que alude o "caput" deste artigo, destinar-se-á à construção de aproximadamente 1.050 (hum mil e cinqüenta) quilômetros de rodovias vicinais coletoras, tendo em vista a continuidade do Programa de Desenvolvimento Integrado da Região Noroeste - POLONOROESTE, cujo órgão executor responsável pela implantação será o Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO.

ART. 2º - Em garantia ao financiamento, o Estado vinculará ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, parte da cota do Fundo de Participação dos Estados - FPE, nommontante mensal necessário à amortização do principal e serviços da dívida.

Q Parágrafo Único - Fica o Estado autorizado a vincular outras receitas orçamentárias ou transferidas desde que o montante mensal do Fundo de Participação dos Estados - FPE se torne insuficiente para garantia do financiamento.



ART. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long tail, is located in the center-right area of the page.